

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 66/93/M

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, estipula, no n.º 1 do seu artigo 41.º, a necessidade de ser publicada a listagem das entidades que gozam de autonomia financeira.

Com a qualificação legal assim atribuída, visa-se clarificar o quadro financeiro do Território de modo a permitir a adopção de medidas legais adequadas, da iniciativa de cada uma das entidades englobadas nessa categoria, nomeadamente em termos de natureza, órgãos de gestão e procedimentos orçamentais e contabilísticos.

Pretende-se, todavia, que as actuais entidades caminhem tendencialmente para o limite de recursos fixado no n.º 1 do artigo 3.º do diploma referido, pelo que se admite a possibilidade de rever, a curto prazo, a listagem daquelas a que foi propiciada a manutenção no âmbito do regime administrativo e financeiro então regulamentado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Entidades com autonomia financeira)

Mantêm autonomia financeira as seguintes entidades:

- 1) Fundo de Acção Social Escolar;
- 2) Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação;
- 3) Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização;
- 4) Instituto de Acção Social de Macau;
- 5) Obra Social da Polícia Judiciária;
- 6) Obra Social da Polícia de Segurança Pública;
- 7) Obra Social dos Serviços de Marinha;
- 8) Serviços Sociais da Administração Pública de Macau;
- 9) Oficinas Navais;
- 10) Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;
- 11) Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado;
- 12) Imprensa Oficial de Macau;
- 13) Fundo de Pensões de Macau;
- 14) Fundo de Segurança Social;

- 15) Fundo de Reinserção Social;
- 16) Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- 17) Instituto de Habitação de Macau;
- 18) Autoridade de Aviação Civil de Macau;
- 19) Instituto de Promoção do Investimento em Macau;
- 20) Serviços de Saúde de Macau;
- 21) Universidade de Macau;
- 22) Fundação Macau;
- 23) Instituto Politécnico de Macau.

Artigo 2.º

(Entidades sem autonomia financeira)

1. As entidades actualmente dotadas de autonomia financeira e que não constem da listagem do artigo anterior mantêm a respectiva autonomia administrativa.
2. As entidades, a que se refere o número anterior, mantêm autonomia financeira relativamente à execução do seu orçamento privativo de 1993.
3. A integração no orçamento geral do Território de 1994 dos orçamentos privativos das entidades que perdem autonomia financeira faz-se com recurso a revisão e alteração orçamentais, consoante resulte ou não saldo do exercício de 1993.

Artigo 3.º

(Deveres das entidades com autonomia financeira)

1. As entidades autónomas são obrigadas a, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma, remeter à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) informação detalhada sobre a natureza de cada uma das receitas constantes do respectivo orçamento privativo, com a indicação das disposições que concorram para a respectiva caracterização.
2. Até 31 de Dezembro, as entidades autónomas cuja lei orgânica não preveja a existência de um conselho administrativo ou órgão de natureza similar, devem submeter à aprovação da entidade tutelar a constituição do mesmo, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.
3. As entidades autónomas cuja lei orgânica contenha disposições que contrariem o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, devem, no prazo de seis meses a contar desta data, proceder às alterações necessárias à adaptação àquele regime.
4. Em alternativa ao disposto no número anterior, e no mesmo prazo, as entidades autónomas devem propor à DSF a criação dos regimes especiais que afastem o disposto no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, nos termos previstos no seu artigo 2.º

Aprovado em 15 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六六／九三／M 號 十二月二十日

九月二十七日第53/93/M 號法令第四十一條第一款規定，須要公布享有財政自治權之實體之名單。

鑑於已賦予法定資格，現旨在使本地區之財政框架更清晰，以允許每一具財政自治權之實體作出採取適當法定措施之建議，尤其是在性質、管理機關，以及預算程序及會計程序等方面之措施。

同時須使本法規所指之實體逐漸符合上述法規第三條第一款就資源方面所定之限制，從而可在短期內檢討根據當時已規範之行政及財政制度具條件保持財政自治權之實體之名單。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督在充實九月二十七日第53/93/M 號法令所訂之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條 (具財政自治權之實體)

下列實體保持財政自治權：

- 一、學生福利基金；
- 二、房屋貸款補貼基金；
- 三、工商業發展基金會；
- 四、澳門社會工作司；
- 五、司法警察司福利會；
- 六、治安警察廳福利會；
- 七、海事署福利會；
- 八、澳門公職人員福利會；
- 九、政府船塢；
- 十、澳門郵電司；
- 十一、司法、登記暨公證公庫；
- 十二、澳門政府印刷署；
- 十三、澳門退休基金；
- 十四、社會保障基金；
- 十五、社會重返基金；
- 十六、澳門貨幣暨匯兌監理署；
- 十七、澳門房屋司；
- 十八、澳門民用航空局；
- 十九、澳門投資促進局；
- 二十、澳門衛生司；
- 二十一、澳門大學；
- 二十二、澳門基金會；
- 二十三、澳門理工學院。

第二 條 (不具財政自治權之實體)

一. 目前享有財政自治權但不在上條所指名單內之實體保持其行政自治權。

二. 上款所指之實體在執行一九九三年之本身預算方面保持財政自治權。

三. 喪失財政自治權之實體之本身預算納入一九九四年本地區總預算內，係以修正或修改預算為之，而其預算之修正或修改，須視乎一九九三年經濟年度有否結餘而定。

第三 條 (具財政自治權實體之義務)

一. 在本法規公布後三十日內，自治實體應將有關其本身預算所載每一項收入之性質之詳細資料送交財政司（葡文縮寫為DSF），並指明規範各項收入之特徵之規定。

二. 如自治實體之組織法未對行政管理委員會或類似性質之機關之存立作規定，應在十二月三十一日前，將按九月二十七日第53/93/M 號法令第二十四條規定而設立上述機關之建議呈交監督實體核准。

三. 自治實體之組織法與九月二十七日第53/93/M 號法令所定制度之規定相抵觸者，應自該日期起計六個月內，作出必要之修改以配合該制度。

四. 除上款之規定外，自治實體尚可選擇於相同期間內，建議財政司訂定九月二十七日第53/93/M 號法令第二條所定之特別制度，以排除該法令之不適用規定。

一九九三年十二月十五日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 67/93/M

de 20 de Dezembro

O desenvolvimento do desporto é preocupação da Administração, constituindo prioridade contida nas linhas de acção governativa.

Importa, assim, a par de outras acções, nomeadamente, no âmbito da formação, da criação de novas instalações e da reestruturação dos serviços oficiais responsáveis pelo apoio e coor-